



LEI N.º 1008/10, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2010.

“Altera a Lei n.º 299/98, de 31 de março de 1998 e dá outras providências”.

Faço saber que a Câmara Municipal de Queimados, por seus representantes legais, APROVOU e eu SANCIONO a seguinte lei:

Art. 1º - Altera os parágrafos 2º e 3º do art. 7º, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º - (...)”

§ 2º - No Grupo APO-1 da Carreira de Apoio serão enquadrados os servidores estatutários que ocupam os cargos de Auxiliar de Cozinha, Auxiliar de Serviços Gerais (Educação), Auxiliar de Serviços Gerais (Limpeza), Auxiliar de Serviços Gerais, Inspetor de Disciplina, Mecanógrafo, Trabalhador Braçal e Jardinagem, Trabalhador Braçal, e novos cargos criados por Lei.

§ 3º - No Grupo APO-2 da Carreira de Apoio serão enquadrados os servidores estatutários que ocupam os cargos de Auxiliar de Consultório Dentário, Auxiliar de Farmácia, Auxiliar de Laboratório, Auxiliar de Recepção, Auxiliar de Serviços Gerais (Bombeiro Hidráulico), Auxiliar de Serviços Gerais (Eletricista), Auxiliar de Serviços Gerais (Encanador), Auxiliar de Serviços Gerais (Manilheiro), Auxiliar de Serviços Gerais (Manutenção), Auxiliar de Serviços Gerais (Pedreiro), Coveiro, Cozinheiro, Maqueiro, Servente, Vigia, e outros cargos criados por Lei.”

Art. 2º - Altera os parágrafos 2º e 3º do art. 8º, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º - (...)”

§ 2º - No Grupo ADM-1 da Carreira Administrativa serão enquadrados os servidores estatutários que ocupam os cargos de Auxiliar Administrativo, Auxiliar de Almoxarifado, e outros cargos criados por Lei.

§ 3º - No Grupo ADM-2 da Carreira Administrativa serão enquadrados os servidores estatutários que ocupam os cargos de Agente de Defesa Civil, Agente Administrativo, Agente Fazendário,



Agente Fiscal, Almojarife, Arquivista, Digitador, Fiscal de Obras, e outros cargos criados por Lei.”

Art. 3º - Altera os parágrafos 2º, 3º e 4º do art. 9º, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º - (...)

§ 2º - No grupo TEC-1 da Carreira Técnica serão enquadrados os servidores estatutários que ocupam os cargos de Técnico de Laboratório, Técnico em Radiologia e outros cargos criados por Lei.

§ 3º - No grupo TEC-2 da Carreira Técnica serão enquadrados os servidores estatutários que ocupam os cargos de Auxiliar de Cartazista, Auxiliar de Topógrafo, Encanador, Orçamentista, Técnico em Aparelho Gessado, Técnico em Raios-X, Técnico em Saneamento, e outros cargos criados por Lei.

§ 4º - No grupo TEC-3 da Carreira Técnica serão enquadrados os servidores estatutários que ocupam os cargos de Apropriador de Obras, Armador, Auxiliar de Enfermagem, Bombeiro Hidráulico, Carpinteiro, Cartazista, Desenhista Projetista, Eletricista de Instalação de Iluminação Pública, Eletricista, Mecânico de Auto, Motorista, Operador de Máquinas Pesadas, Pedreiro, Pintor de Parede e Alvenaria, Pintor, Técnico de Contabilidade, Técnico em Defesa Civil, Técnico em Atividade Agropecuária, Técnico em Edificações, Técnico em Eletricidade, Técnico em Eletroencefalograma, Técnico em Higiene Dental, Técnico em Saneamento Básico, Técnico Orçamentista, Técnico Sanitarista, Topógrafo, e outros cargos criados por Lei.”

Art. 4º - Altera o parágrafo 2º do art. 10, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10 - (...)

§ 2º - No grupo SUP-1 da Carreira Superior serão enquadrados os servidores estatutários que ocupam os cargos de Assistente Social, Biólogo, Cirurgião Dentista, Dentista, Enfermeiro, Farmacêutico Bioquímico, Fisiologista, Fisioterapeuta, Fonoaudiólogo, Médico Angiologista, Médico Cardiologista, Médico Cirurgião Geral, Médico Clínica Médica, Médico Clínico Geral, Médico Dermatologista Sanitário, Médico Dermatologista, Médico do Trabalho, Médico Endocrinologista, Médico Epidemiologista, Médico Fisiatra, Médico Gastroenterologista, Médico Geriatra, Médico Ginecologista, Médico Infectologista, Médico Nefrologista, Médico Neurologista, Médico Neuropediatra, Médico Oftalmologista, Médico Ortopedista, Médico Otorrinolaringologista, Médico Pediatra, Médico Pneumologista



Sanitário, Médico Pneumologista, Médico Psiquiatra, Médico Radiologista, Médico Sanitarista, Médico Tisiologista, Médico Urologista, Médico Veterinário, Nutricionista, Psicólogo, Terapeuta Ocupacional, e outros cargos criados por Lei.

Art. 5º – A eficácia das alterações dos artigos 1º, 2º e 3º incidirá:

- I - a partir de 31/12/2010 para os cargos de Agente de Defesa Civil, Armador, Auxiliar de Serviços Gerais (Bombeiro Hidráulico), Auxiliar de Serviços Gerais (Eletricista), Auxiliar de Serviços Gerais (Pedreiro), Pedreiro, Pintor de Parede e Alvenaria, Pintor, Técnico em Aparelho Gessado e Técnico em Raios-X;
- II - a partir de 31/12/2011 para os cargos de Apropriador de Obras, Auxiliar de Enfermagem, Eletricista de Instalação de Iluminação Pública, Técnico Orçamentista, Técnico de Contabilidade, Técnico em Defesa Civil, Técnico de Eletroencefalograma, Técnico em Atividade Agropecuária, Técnico em Higiene Dental, Técnico em Saneamento Básico e Técnico Sanitarista.

Art. 6º – A Secretaria Municipal de Administração deverá proceder reenquadramento nas datas indicadas no artigo anterior.

Art. 7º – As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta do orçamento vigente em época própria.

Art. 8º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

MAX RODRIGUES LEMOS
P R E F E I T O